



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 473 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/02/2014

PROCESSO Nº. 1/2597/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201006880-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PESCADOS CAPITÃO DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E MARISCOS  
LTDA

AUTUANTES: João Batista Alves

MATRÍCULAS: 106.230-1-4

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA** : ICMS – 1. **OMISSÃO DE ENTRADAS.** 2. A contribuinte promoveu entrada de mercadorias sem documento fiscal, durante o exercício de 2007, constatada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoques*. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da cobrança do ICMS, pois entendeu não haver razão para cobrança. 4. Confirmada a decisão de parcial procedente proferida pela instância singular. 5. Infringência ao art. 139 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Aquisição de camarão sem notas fiscais, detectadas através de levantamento de sua movimentação de mercadorias no período de maio a setembro/2007, todas vendidas sem destaque de ICMS, conforme relatório em anexo, no valor total de R\$ 23.315,20.” (sic).*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 23.315,20
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 3.963,58
Multa	R\$ 6.994,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.958,14</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço nº 2010.13032 às fls. 05;
- Termo de notificação nº 2010.10255 às fls. 06;
- Cópia do AR às fls. 07;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.02361 à fls. 36;
- Termo de juntada à fl. 37;
- Cópia do AR referente ao auto de infração à fl. 38;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 39;
- Termo de juntada concernente à defesa às fls. 40.

O contribuinte, às fls. 41/43, apresentou defesa, em que requereu, quanto ao mérito, a **IMPROCEDENCIA** do presente Auto de Infração, tendo em vista que o auto de infração não foram entregues aos representantes da empresa, de modo que o mesmo foi encaminhado a um endereço diverso do original. Contudo, o contribuinte afirma que o mesmo não iria emitir notas fiscais sem destaque do ICMS e ainda não emitiria notas de vendas sem possuir a devida nota fiscal de entrada, somente tendo vendido o que tinha em estoque. À vista de todo exposto, confirma o contribuinte que a empresa sempre atuou dentro dos preceitos legais não infringindo qualquer norma legal, obtendo a certeza do cancelamento do débito apontado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Às fls. 44/48 a Célula de Julgamento de Primeira Instância julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, de modo que em análise processual considerou que os documentos de fiscalização foram remetidos para endereço diverso, do constante nos dados cadastrais da empresa, de modo que mesmo com o fato ocorrido, o contribuinte ficou ciente de todos os atos processuais descritos nos dois ARs, uma vez que entregou todos os documentos solicitados para realização da fiscalização e impugnou tempestivamente o auto da infração. Contudo, convém ressaltar que o impugnante não trouxe à colação nenhum documento comprobatório da existência de estoque de mercadoria e através de uma pesquisa no Sistema de Cadastro e no Sistema DIEF foi possível verificar que não existia, no exercício de 2007, estoque inicial, posto que as atividades da empresa se iniciaram exatamente naquele ano; nem existia estoque final, uma vez que o estoque de 31/12/2007 declarado na DIEF foi de R\$0,0 (zero reais), elevando em consideração o exposto entendeu que houve aquisição de mercadorias sem os documentos fiscais devidos, devendo, portanto, ser acolhido à acusação de omissão de compras.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 23.315,20
Multa	R\$ 6.994,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.994,56</b>

Por intermédio do Parecer de N° 355/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em sede de julgamento monocrático, em virtude da caracterização da acusação fiscal, de modo que a empresa omitiu entradas de camarão, conforme informações complementares do agente autuante, sendo improcedente o argumento de que a suposta omissão teria sido de acordo com o estoque de camarão, pois o agente do fisco utilizou as informações obtidas no inventário, registrada pelo próprio contribuinte.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PESCADOS CAPITÃO – DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E MARISCOS LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 201006880-8,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectada por meio do *levantamento de sua movimentação de mercadorias no período de maio a setembro de 2007*, no montante de R\$ 23.315,20 (vinte três mil trezentos e quinze reais e vinte centavos), durante o exercício de 2007.

## 1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Alegou que o auto de infração foi enviado em endereço diverso do endereço da notificada e foi recebido por pessoa absolutamente desconhecida dos sócios e da empresa, porém observa-se nos autos que o contribuinte tomou conhecimento de todos os atos processuais descritos nos dois ARs, uma vez que entregou todos os documentos solicitados para a realização da fiscalização e impugnou tempestivamente o auto de infração, motivo pelo qual passo diretamente do *meritum causae*.

## 2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi autuada por ter adquirido mercadorias sem a documentação fiscal – omissão de entradas pertinente, detectada por meio do *Levantamento de sua Movimentação de Mercadorias*, durante o exercício de 2007, incorrendo, assim, em *omissão de entradas*, ocasião em que infringiu o art. 139 do RICMS.

Nesta trilha, é necessário frisar que a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, segundo o qual dispõe o art. 827 do RICMS, *in literis*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo, conforme dispõe o RICMS:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

*Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Desta feita, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal em baila, a não ser algumas notas fiscais que possibilitou apenas a diminuição da sua multa a ser paga, de modo que se afigura, assim, a conduta delitiva caracterizada como *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, abaixo reproduzido:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Neste sentido, a autuada deverá ser penalizada com o que preceitua o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, o qual dispõe:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

**III – relativamente à documentação e à escrituração:**

**A)** *Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA**

Desta feita, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da autuação por omissão de entradas, vez que este se encontra bem alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de parcial procedência proferida em sede de julgamento monocrático, tendo em vista a redução do valor do ICMS, pois entende-se que não há razão nos autos para cobrança.

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PESCADOS CAPITÃO – DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E MARISCOS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria, Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 09 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Edilson Izaiás de Jesus Junior  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitoça  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menezal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado